



Número: **0601033-87.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE) | |
| | JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTANTE) | |
| | JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (INTERESSADO) | |
| UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (INTERESSADO) | |
| ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (INTERESSADO) | |
| PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN (INTERESSADO) | |
| JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (INTERESSADO) | |

| Outros participantes | |
|-----------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122837163 | 16/10/2024 15:25 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601033-87.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

Narra na inicial que no dia 11 de outubro, os Representados veicularam propaganda eleitoral, na modalidade inserção, em emissoras de TV, conforme texto degravado abaixo:

“Locução masculina: O que está em jogo agora é o futuro das famílias de bem, a nossa liberdade de produzir e crescer com ordem, a proteção da vida, o cuidado com as crianças e a nossa fé.

O que está em jogo agora é levar Palmas para o futuro ou voltar atrás. Votar no Eduardo, é entregar Palmas de bandeja para o Lula, a esquerda e o retrocesso. Para mudar o futuro, é só confirmar. Janad, prefeita 22..”

Sustenta que a propaganda eleitoral veiculada pela candidata Janad Valcari, ao afirmar que votar no candidato Eduardo Siqueira seria o equivalente a "entregar Palmas de bandeja para o Lula, a esquerda e o retrocesso", constitui uma afirmação sabidamente inverídica e infundada, com o claro intuito de induzir o eleitorado a erro, desvirtuando o debate democrático e causando prejuízo ao equilíbrio do processo eleitoral. A inserção veiculada se destaca pela clara intenção de desinformar a população e causar prejuízo à imagem do candidato.

Ao final, requereu:

“a) seja deferida tutela de urgência inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão da propaganda de inserção citada, veiculada sob a responsabilidade dos representados, seja ela em RÁDIO, TELEVISÃO e/ou REDES SOCIAIS próprias dos candidatos ou pessoas físicas indicadas, que contenham as mesmas informações ofensivas e erros apontados nesta exordial;

b) seja deferido o DIREITO DE RESPOSTA, no mesmo tempo usado pelos representados para veicularem a propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo, cuja conclusão da propaganda difere-se da verdade dos fatos, nos precisos termos do disposto do Art. 58, §3º, III e alíneas, da Lei Eleitoral, cujo conteúdo segue em anexo como documento, para análise desta especializada, para, após intimação, juntar o áudio com o conteúdo do direito de resposta, suplicando que seja veiculada nos mesmos horários em que foi veiculado o conteúdo ofensivo, quais sejam, matutino, vespertino e noturno, conforme prova em anexo;

c) sejam os representados notificados, por meio dos meios de contato informados no requerimento de Registro de Candidatura, para apresentarem defesa no prazo legal;

d) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente representação julgada PROCEDENTE e condenados os representados à aplicação da multa prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular e mentirosa.”

É o relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A parte autora fundamenta que a publicação viola o artigo 58, § 3º, III e alíneas, 58-A da Lei nº 9.504/1997, vejamos:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)”Grifei

A orientação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a livre circulação de

pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR-REspe 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/03/2022, g.n.).

Assim, em respeito aos princípios da intervenção mínima e da preponderância da liberdade de expressão, o entendimento do TSE reconhece que "as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato" (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

Essa orientação desta Corte Superior se coaduna com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4451/DF de que "o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional" (STF, ADI 4451, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/03/2019).

Ademais, no que se refere ao discurso de ódio, a jurisprudência do TSE vislumbra sua ocorrência na existência de imputação de crime, ofensa pessoal, ou atribuição de qualificação capaz de atrair o ódio ao candidato, com mensagem capaz de atribuir-lhe "características como a de rejeição a determinados extratos sociais, de adoção de pontos de vista ideologicamente extremados e antidemocráticos" (REspEI nº 0600072-23/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. designado (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 10/09/2021).

Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro na propaganda ora impugnada, conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica sobre o candidato da coligação representante, de modo a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Não lhe é imputada a prática de crime, nem há discurso de ódio, senão crítica contundente, ácida, o que é natural do diálogo de cunho político.

Assim, não havendo o preenchimento de um dos requisitos – *fumus boni iuris* - a análise do *periculum in mora* se revela desnecessária, uma vez que a presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, respeitando a primazia da liberdade de expressão e menor interferência no debate democrático, e postergo a apreciação do direito de resposta após formação do contraditório e manifestação do MPE.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.



Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

